

Alienação parental: a prática e seu tratamento jurídico

Bruna Persin Tavares da Silva¹

Arilda Arboleya.²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar um mapeamento da prática conhecida e legalmente definida como alienação parental, bem como dos danos por essa prática causado naqueles que são por ela vitimados. Assim, demarca-se o conceito jurídico de alienação parental, estabelecido na Lei 12.318 de 2010, e explora-se seus fundamentos alinhados nos estudos de psicologia, tratando-os em correlação com o avanço sócio-histórico e legislativo. Partindo daí, elenca-se e analisa-se as práticas de alienação parental, que ganham curso quando há uma separação mal resolvida entre os genitores, e investe-se em apresentar dados, situações e experiências dessa prática, evidenciando empiricamente danos sofridos por crianças e adolescentes a ela expostas, na localidade de Paranaguá-PR. O estudo permeia, assim, a caracterização do problema e a localização dos tratamentos jurídicos a ele oferecidos, instrumentalizando técnicas de pesquisa variadas, que congregam análise documental e legislativa, revisão teórica, realização de entrevistas e compilação de dados.

Palavras-chave: Alienação Parental, Lei 12.318/2010, família, experiência, danos.

Abstract: This article aims to present a mapping of the practice known and legally defined alienation, as well as the damage caused by this practice to those who are victimized by it. Thus, the legal concept of parental alienation, provided for in Law 12,318 of 2010, is demarcated and its foundations aligned with psychology studies are explored, treating them in correlation with socio-historical and legislative advances. Starting from there, it lists and analyzes the practices of parental alienation, which gain prominence when there is an unresolved separation between parents, and invests in presenting data, situations and experiences of this practice, empirically highlighting the damage suffered by children and adolescents exposed to it, in locality of Paranaguá-PR. It thus permeates between the characterization of the problem and the location of the legal treatments offered to it, using varied research techniques, which bring together documentary and legislative analysis, theoretical review, interviews and data compilation.

Keywords: Parental Alienation, Law 12,318/2010, family, experience, damages.

Introdução

O presente trabalho apresenta uma análise das conformações da tutela jurídica sobre a família no que tange à regulação do fenômeno juridicamente definido como alienação parental pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. As discussões sobre essa questão tiveram início no ano de 1985, com a publicação dos estudos do médico norte-americano, especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner (1931-2003), que demonstraram danos psicológicos causados em crianças e adolescentes pelos conflitos de sociabilidade entre os genitores (BUOSI, 2012).

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná e Pós-graduanda em Processo Penal pela Unicuritiba, brunapersintavares@outlook.com

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, professora adjunta da Universidade Federal do Piauí. Email: arildaa@hotmail.com.

Em conformidade com a legislação em tela, a alienação parental é considerada um abuso emocional causado por um dos cônjuges fazendo com que a criança/adolescente venha a desenvolver um desprezo contra o outro genitor, com a intenção de romper o vínculo afetivo. Essa condição torna-se um problema sociojurídico especialmente a partir das transformações sociais amplas que, no âmbito familiar, foram acompanhadas nas últimas décadas pelo crescente número de divórcios, dado que, frequentemente, o fim de tais relacionamentos vem acompanhado de frustrações e magoas, que projetam sentimentos de ódio e promovem conflitos que, não raro, são convertidos em ações devotadas a minar as relações de afeto parental entre filhos/as e genitores.

Diante desse quadro, propõe-se aqui analisar a questão jurídica da alienação parental, visando desvelar como a plataforma normativa caracteriza e regula essa prática, bem como sistematizar as formas de danos causados nos infantes a ela expostos. Nesse sentido, além da análise legislativa, no intuito de demarcar a realidade envolvida nessa prática, emprega-se como estratégica metodológica também a realização de entrevistas e a compilação de dados quantitativos sobre esse fenômeno.

1. Alienação parental: conceitos e fundamentos

O fenômeno da alienação parental não é novo. Todavia, sua maximização e, por conseguinte, a expansão de seus efeitos, ganhou lugar principalmente a partir das transformações societárias mais recentes, desencadeadas especialmente desde fins da década de 1980, quando há uma expansão da entrada da mulher no mercado de trabalho. Esse movimento, somado ao avanço do desenvolvimento tecnológico, acabou por afetar os principais pilares de ordenamento social tradicional (BAUMAN, 2004). Um destes pilares que mais alterações sofreu foi exatamente a forma da organização familiar. Com relacionamentos mais fluidos e menor predisposição a submissão às afrontas, o ritmo de rupturas dos enlaces matrimoniais fez-se acelerado e, com ele, também se expandiram as disputas em relação aos filhos.

Preocupados com as formas e os efeitos desse processo, muitos estudiosos voltaram seus esforços para conceituar fenômenos dele provenientes, bem como sistematizar informações necessárias para que se despertasse o cuidado jurídico em relação às disputas conjugais pelos

filhos. É nesse ambiente de reflexão que foi elaborado o conceito de alienação parental, todavia, para definir o conceito jurídico de Alienação Parental (AP) é importante conhecer, antes, o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), pugnado por Richard Gardner como segue:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, n. paginado).

A síndrome tem início nas disputas judiciais pela guarda do menor quando, em meio ao processo de separação dos genitores, as crianças podem desenvolver o sentimento de engano, abandono e rejeição, passando a crer que os pais não prestam atenção às suas necessidades. Isso ocorre particularmente quando estes genitores usam de manipulação do afeto dos filhos como vingança, como meio de atingir a outra parte, levando a criança ao desconforto emocional e, frequentemente, a distúrbios psicológicos.

Nesse quadro, opera-se uma desfiguração da imagem parental promovida por um dos genitores, marginalizando a figura do pai ou da mãe, que, ainda conforme Gardner (2002), envolvem uma atribuição automática daquele que tem o poder da guarda e o convencimento da rivalidade com o genitor que não a possui. Desse modo, a criança é levada a afastar-se deste genitor alienado, gerando em relação a ele “contradição de sentimentos e destruição de vínculos”, e a identificar-se apenas com o genitor alienador (patológico), “passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado” por este (DIAS, 2008, p. 12).

Assim, a SAP é uma decorrência da Alienação Parental (AP). Está possui, portanto, uma conotação emocional que se manifesta no campo das ações comportamentais das vítimas desse processo. Desse modo, a AP pode ser caracterizada como essa prática sistemática de “afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda” (SOUZA, 2008, p. 8), do que cabe ressaltar, que não se trata de uma ação isolada do portador da guarda, pois, frequentemente, a AP é praticada em pactuação com outros entes familiares que coadunam em ações de desfiguração do alienado (TRINDADE, 2011, p. 187 apud LIMA, 2019, p. 17).

Juridicamente, a AP foi definida na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I. Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV. Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V. Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI. Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. (BRASIL, 2010).

Com base nisso, pode-se entender que, ao regular a relação interpessoal de genitores entre si com relação à prole, a tutela jurídica familiar visa vedar comportamentos que causem interferência ou deturpações na formação psicológico da criança e do adolescente. O ordenamento firma-se, assim, no interesse dos infantes, pela preservação de seu bem-estar, entendimento esse que coaduna com a reconceituação de família projetada pela Constituição Federal de 1988, que passa a entendê-la embasando-se pela convivência e relação afetiva, ampliando a compreensão e incorporando o dever de proporcionar saúde, cuidado, educação, segurança e conforto aos filhos.

Nesse interim, observa-se que a Carta Magna alargou as responsabilidades dos genitores, passando a igualá-las para mães e pais, que detém agora mutualidade no exercício dos poderes e deveres com relação aos filhos, conforme Art. 226, § 5 da CF/88: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988). A Constituição de 1988 flexionou, portanto, o conceito tradicional de família, afinado na concepção do pai como provedor e da mãe como cuidadora, o qual embasava legislações anteriores como o Código Civil de 1916 e a Lei 4.121/62, que fixavam o pátrio poder e endereçavam exclusividade à figura paterna no tratamento dos filhos (STACCIARINI, 2014). Consagrando essa renovação, o Código Civil de 2002 fixou o dever de cuidar, proteger e educar a ambos os genitores, tomados como igualmente responsáveis e importantes para a saúde socioemocional das crianças (SILVA; SANTOS, 2013).

Todavia, não é demais lembrar que, no bojo das transformações societárias que estimularam essas atualizações legais, estavam também contidas alterações elementares no padrão de socialidade interpessoal, que fizeram fluente a ocorrência de separações e divórcios, não raro dando palco à desgastantes disputas pela guarda, responsabilidades e direito à convivência parental. É no escopo dessas disputas, nutridas por mágoas e ressentimentos, que se desenvolvem as práticas de AP, cuja recorrência impôs a regulação pela Lei 12.318/2010, acima destacada. Desse modo, percebe-se que a questão da alienação parental perpassa por um elemento nodal: a definição da guarda e das responsabilidades dos filhos entre os pais separados, atualmente regida pela Lei 11.698/2008, que fixa direitos e deveres a ambos os genitores no cuidado dos filhos.

Conforme prevê o artigo 1.579 do Código Civil de 2002, e seu § único, não há derrogação de direitos de poder familiar em razão do divórcio, nem tão pouco em razão de novo consórcio conjugal de qualquer dos pais, pois os laços parentais permanecem. Mas, a ocorrência do divórcio impõe definir, dentre os três tipos de guarda firmados pela legislação, o mais cabível e adequado para a melhor preservação desses laços. São eles:

- Guarda Unilateral – atualmente concedida somente em casos de comprovada necessidade, dado não corresponder mais à configuração contemporânea das relações familiares, é aquela na qual “será atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua a responsabilidade sobre o infante, com o estabelecimento de regime de visitas ao genitor não guardião.” (Art. 1.583 § 1º do Código Civil de 2002). É atribuída àquele que revele melhores condições de exercê-la, obrigando-se o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho e fornecer-lhe recursos necessário ao seu bem-estar.
- Guarda Compartilhada – de uso corrente, conforme o Art. 1.584 do Código Civil de 2002, é aquela em que ambos os genitores conservam o poder familiar dos filhos, exercendo mutuamente os direitos e deveres, não importando que o infante fique apenas em dias específicos com um dos genitores. É atribuída em razão de “necessidades específicas” do infante ou da “distribuição de tempo necessário ao convívio deste” com os seus genitores (BRASIL, 2002, Art. 1.584, II).

- Guarda Alternada – pensada como mecanismo que permite dar aos genitores a possibilidade de passarem mais tempo com os filhos, é aquela em que se determina um prazo (anual, semestral, mensal, semanal ou cotidiano) para que os filhos permaneçam, ora com um ora com outro genitor. Confere-se, assim, a ambos a possibilidade de usufruir de um período regular com os filhos, alternando a responsabilidade de decisão e procedimentos.

A definição de qual tipo aplicar a cada caso, em consonância com a plataforma legal geral, é embasada pela premissa do melhor interesse do infante, tendo em vista a preservação de seu bem-estar e de seu desenvolvimento afetivo, psicológico e moral (DIAS, 2008).

2. A prática da alienação parental e a tutela jurídica

Uma vez que as crianças foram tomadas no ordenamento como sujeitos de direitos, compete à família, à sociedade e ao Estado zelar, assegurar e promover tais direitos, como estabelece o Art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Firma-se, assim, a boa convivência familiar bem como o convívio social e educacional enquanto direitos elementares da criança e do adolescente, fixados sempre a partir da premissa do melhor interesse e da prioridade precípua dos infantes. Nessa mesma senda, o Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fixa o desenvolvimento sadio e harmonioso como direito fundamental dos menores, assim como o de serem criados e educados no seio de sua família, o que também é estabelecido no elenco de obrigações dos pais firmados no Art. 1.634 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, independentemente do tipo de família ou do status da relação conjugal dos pais, é dever destes primar pelo bem-estar dos infantes e garantir-lhes um bom ambiente familiar. Parte importante desse processo reside no convívio entre pais e filhos, cuja privação pode impactar negativamente no desenvolvimento dos menores, não raro, projetando distúrbios de personalidade e dificuldades na vida adulta. Desse modo, independe se os pais são separados

ou não, suas responsabilidades em educar, criar, cuidar, tanto do físico e quanto do psicológico no menor, não se dissipam.

Entretanto, em meio às mágoas da separação, é comum que aquele dever de zelo pelo melhor interesse dos infantes seja negligenciado, e que práticas de alienação parental sejam usadas como uma arma de disputa entre os ex-cônjuges, assim, contrariando aquele direito estabelecido da criança a um ambiente e ao convívio familiar saudável:

Movido pelo desejo de vingança, o detentor da guarda inicia processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge e até, em casos extremos, denúncia de práticas incestuosas. Incita, assim, o filho a rejeitar e odiar o seu genitor, servindo de instrumento de agressividade e retaliação. (REGO, 2017, p. 32).

Maria Berenice Dias (2008, n. paginado) destaca que as mulheres são majoritariamente as alienadoras, dado esse indicado também por Denise Maria Perissini da Silva (2021) que, citando pesquisa feita pelo IBGE em 2002, denota que 91% dos casos de alienação parental são praticados pelas mães. Elas agem especialmente monitorando “o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro” (DIAS, 2008, n. paginado). A criança é, então, levada a romper os vínculos de afetividade com o genitor alienado e adentra em processos conflituosos de sofrimento emocional.

A alienação parental é, assim, identificada nessas práticas pelas quais o alienador manipula os sentimentos da criança, contando a ela pontos negativo da relação conjugal e fazendo-a odiar o alienado e absorver aquele sentimento de raiva. Junto a isso, o genitor alienador busca dificultar o convívio da criança com o outro genitor, inviabilizando visitas, deturpando informações e sentimentos, levando o menor a crer que o outro genitor não o ama por ter um novo relacionamento, se colocando como vítima e empreendendo chantagem emocional junto à criança, que passa a odiar o genitor afastado.

Desse modo, os recursos mais comuns empregados em práticas de alienação parental são: depreciação/inferiorização do outro genitor na frente da criança; manipulação de informações e comportamentos que induzem à destruição da empatia entre a criança e o genitor alienado; práticas sistemáticas de isolamento/afastamento que embarreiram o convívio parental; ridicularização dos sentimentos da criança em relação ao outro progenitor no intuito de fazê-la sentir-se desvalorizada por ele. Outra estratégia também bastante empregada pelo alienador é a deturpação das memórias da criança, levando-a a crer em situações que não ocorreram de fato

ou que ocorreram de forma diferente da narrada – trata-se do que Silva (2021) denomina efeito “lavagem cerebral”.

Estas representações deturpadas da realidade se enraízam na mente da criança e ela passa a olhar de modo desconfiado o genitor alienado e o rejeita em razão dessa verdade inventada, dado que por serem sujeitos ainda em processo de formação, em geral são facilmente influenciáveis. Se constroem, assim, memórias inverídicas de agressões físicas ou abusos sexuais que a criança passa a conservar e repetir, por aderir à deformação de caráter que o alienador atribui ao genitor alienado (CLARINDO, 2013).

Cabe lembrar, como define o já citado artigo 2º da Lei 12.318/2010, que tais ações não são empreendidas apenas por genitores, mas frequentemente participam delas também parentes próximos que estão em contato com a criança, de modo que a caracterização normativa da prática não é exclusiva dos genitores. São ações movidas por uma finalidade consciente do alienador de afastar, e assim punir, o ex-cônjuge. Mas, normalmente, este alienador não comprehende que está prejudicando e infringindo o direito da criança ao convívio parental/familiar saudável, de modo que o primeiro direito afetado é o melhor interesse da criança, que não é preservado pelos pais.

Entretanto, conforme Silva (2021), o alienador preserva um discurso de que está buscando o melhor para a criança, que suas atitudes são tomadas exatamente para protegê-la do suposto mal que o ex-cônjuge pode provocar nela, que o afastamento foi escolha da própria criança, em virtude do desamor que sentiria pelo genitor que deixou o lar, ou mesmo que atua para que o alienado perceba que está fazendo mal à criança por deixar o lar. Não raro, o alienador realmente acredita nisso e toma as suas ações como proteção do filho. Por vezes esse comportamento torna-se extremamente dissimulado, e é nutrido apenas no intento de manter a guarda unilateral e o controle sobre a criança. Há situações tão graves que se tornam objeto de ações judiciais, onde o alienador visa alcançar o afastamento formal entre a criança e o genitor, utilizando-se do judiciário para tanto.

Quando bem empreendida, estas ações resultam na SAP, convencendo negativamente a criança a respeito do genitor não guardião, o que induz ao conflito entre ambos, fazendo com que aos poucos a criança passe a desprezá-lo (SILVA, 2021). Todavia, alerta Silva (2021), é preciso ter cautela no tratamento jurídico dessas ações, porque pode acontecer que, de fato, o alienador esteja preocupado com efeitos perversos do convívio da criança com o ex-cônjuge,

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

em razão de conhecer traços de personalidade e comportamento deste que podem efetivamente prejudicar a criança, como violência, pedofilia ou uso de drogas, por exemplo.

Por tudo isso, casos de alienação parental são sempre densamente complexos e requerem ponderação no tratamento jurídico. Caso se verifique ocorrência de alienação parental é de dever coibir e responsabilizar o agente causador, tendo em vista garantir a proteção do infante. Isto porque, como fixado no Art. 3º da Lei 12.318 de 2010:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Em razão disso, caso haja evidências da alienação parental o Juiz, juntamente com o Ministério Público, poderá tomar medidas necessárias no fito de preservar a integridade do infante, como prevê o Art. 4º da mesma lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

Todavia, exatamente pela complexidade destes casos, e tendo em vista mesmo que há situações em que o genitor alienador busca usar o Poder Judiciário para consolidar a vingança tramada, a Lei determina critérios comprobatórios da incidência de caso. Observe-se:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema. (BRASIL, 2010).

Destaque-se, nesse sentido, como se vê da letra do dispositivo, que a tutela e remédios jurídicos é pautada por procedimento de atenção psicológica especializada, de modo que não se encaminham reações sem constatação fundamentada em estudo técnico da situação. Dessa forma, realizada as perícias e as análise, conforme dispõe o art. 5º da Lei 12.318/2010 e seus parágrafos, se for comprovado a prática de AP, o juiz poderá aplicar uma pena no âmbito civil ou criminal, como reza o artigo 6º da mesma Lei:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. Estipular multa ao alienador;
- IV. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Ressalta-se, pois, que, caso as medidas não sejam cumpridas, há inclusive a possibilidade de reversão da guarda do menor, conforme firmam os artigos 1.638 e 1.637 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002). Mas a complexidade desses casos reside mesmo na dúvida sempre presente sobre se o afastamento do ex-cônjuge é movido pelo rancor do genitor alienador (o que caracterizaria AP), ou se está de fato buscando proteger a criança de algo que acredita realmente pôr em risco sua integridade. Por isso a justiça pauta suas ações em estudos técnicos para diagnósticos válidos, o que impõe ao judiciário o grande desafio de atuar em cooperação com uma equipe multidisciplinar, sempre em caráter de urgência, mas com extrema cautela.

Nesse quadro, em que pesa sua importância, a aplicação da Lei 12.318/2010 enfrenta desafios renitentes, implicando em baixa efetividade, particularmente em razão da insuficiência de meios para a real constatação da alienação parental, dada a ausência de profissionais

especializados no Poder Judiciário (ZAMATARO, 2013). Outro elemento de complexidade diz respeito ao grau de imersão no ambiente doméstico que a Lei reclama, de um lado provocando insatisfação naqueles que a querem mais rígida e punitiva, de outro provocando a negação daqueles que a entendem por demais invasiva. De toda forma, a AP é um fenômeno real na contemporaneidade social, e deixa marcas profundas naqueles que foram a ela submetidos.

3. Dados e experiências da alienação parental

O reconhecimento de ter sofrido alienação parental é, em geral, lento e nebuloso, e as consequências dessa prática sofrida enquanto criança vêm, em geral, se apresentar na vida adulta, na forma de comportamentos dissociativos, distúrbio psicológicos e dificuldade de relacionamento. Naara Vargas, psicóloga que atua em casos de SAP cidade de Paranaguá-PR, demarcou, em entrevista realizada para esta pesquisa, o quadro de afetação mais comum que atinge crianças a ela submetidas:

O comportamento da criança que sofre de síndrome de alienação parental pode variar muito. Ela pode apresentar sentimentos como raiva, tristeza, ódio contra o genitor, ser agressivo com os coleguinhas ou familiares. Mas, além dos sintomas pontuais, isso pode causar um problema em seu desenvolvimento psicossocial. (VARGAS, 2022, n. paginado).

Em convergência, Sergio (2018) aponta que, tendo os laços familiares afetados, o comportamento do infante também fica afetado, e os sinais do sofrimento se apresentam em sintomas como: ansiedade, estresse, aceleração da respiração e aumento da frequência cardíaca, tristeza, desamino e depressão, nervosismo desproporcional e irritação com coisas mínimas, angústia e pessimismo, múltiplas personalidades, insegurança e sensação de abandono, cedência ao uso de drogas e álcool.

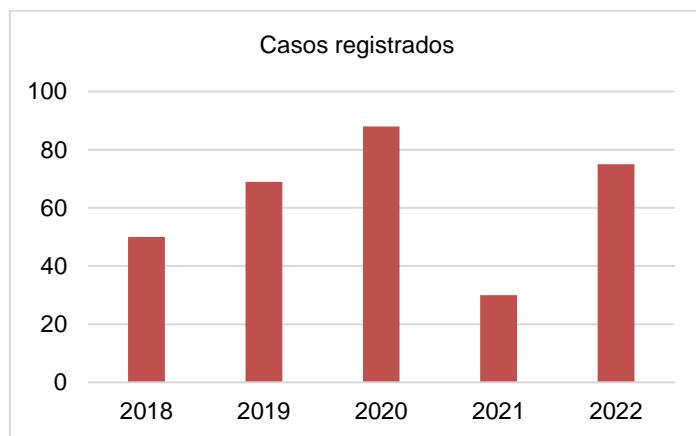
De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), os três indicativos mais comuns que conformam comportamentos típicos de afetação por SAP em crianças são isolamento, baixo rendimento escolar e depressão. Quando se tornam adultas, as sequelas desse dano tipicamente se expressam em transtornos de personalidade diversos e grande insegurança, bem como passam “a padecer de sentimento de culpa por ter cooperado – ainda que em decorrência de manipulação – para o seu afastamento do outro genitor.” (NORONHA; ROMERO, 2021, n. paginado).

É importante perceber que, por ter fundamento psicoemocional e constituir reação ao ressentimento e frustração pelo fim de um relacionamento, AP não é uma prática seletiva, tendo incidência, ao contrário, nos mais diversos extratos sociais, de escolarização e de faixas etárias. Tão pouco é um fenômeno que se restringe aos grandes centros urbanos, sendo frequente também em zonas de baixa e média densidade populacional.

Para evidenciar esta afirmação, apresenta-se a seguir dois gráficos. O primeiro deles expõe o volume de casos registrados na Vara da Família da Comarca de Paranaguá no período de 2018 a 2022, portanto, localidade de densidade populacional média a baixa. Observe-se no referido gráfico que, da série de 5 anos, 2021 foi nessa localidade o ano que registrou menor volume de casos judicializados, atingindo ainda assim cerca de 30 ações. O recorde de casos foi registrado no ano de 2020, atingido marca próxima aos 90 casos, volume este que assusta em sua grandeza, dada sua proporção ao volume populacional na região como um todo. Anote-se também que, quando da coleta dos dados, no início do segundo semestre do ano de 2022, o indicador já acusava um total de 75 casos. Vale destacar, por fim, a linha ascendente de casos registrados a cada ano, interrompida apenas no ano de 2021, quando houve baixa de registros.

Observe- se:

GRÁFICO 1 – CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM PARANAGUÁ (2018-2022).

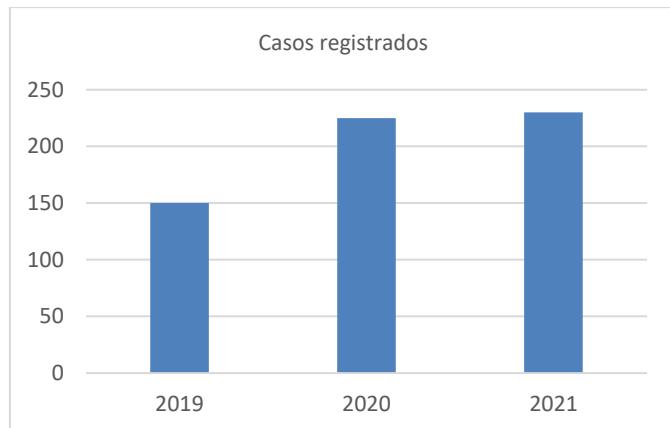


Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados extraídos da Vara da Família da Comarca de Paranaguá (2022).

O segundo gráfico permite perceber, comparativamente, o quanto elevado é o volume de registros de casos na Vara da Família de Paranaguá. Nele observa-se os dados compilados pelo Canal G1 acerca dos casos de alienação parental na cidade de São Paulo, que conta atualmente com uma população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021)

de cerca mais de 12 milhões de habitantes. A compilação abrange os anos de 2019, 2020 e 2021 e informa uma variação entre 150 e 225 casos. Veja-se:

GRÁFICO 2 – CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM SÃO PAULO (2019-2021).



Fonte: Adaptado de Canal G1 (2022).

Tratando especificamente do município de Paranaguá-PR, um dado relevante é que, composto por uma população de 156.174 habitantes, segundo o IBGE, a maioria dos filhos que compõe a população total são de casais divorciados, isto é, um montante de 51,3% dos filhos parnanguaras são de casais que não mantiveram o consórcio conjugal. E, no fluxo da conflituosidade contemporânea, esta elevada taxa de divórcios parece se refletir no volume de disputas conflituosas pela convivência com os filhos, percebida pelos números de casos de alienação parental que chegaram ao judiciário.

Seguindo as pistas desses números, por meio de pesquisa qualitativa é possível perceber também que a AP é pouco conhecida na localidade enquanto tal, isto é, como uma prática delituosa. As pessoas que praticam o ato comumente não sabem que ele é considerado um “crime”. Realizando entrevistas abertas com mães envolvidas em práticas de alienação parental pôde-se perceber que a maioria delas afirma expressamente que quer o filho/filha longe do pai. A motivação para isso é apresentada na crença de que o genitor “não cuidará bem” ou que “o pai não presta”, e que o melhor para a criança é mesmo “que ele fique longe”. Já outras mães relataram que os cônjuges as traíram com outras mulheres e, por conta disso, evitam que a criança tenha contato com o pai. Uma dessas mães, cuja identidade será aqui preservada, concedeu o seguinte relato:

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

Tínhamos uma relação saudável, até que descobri a primeira traição, depois a segunda, e em seguida eu pedi o divórcio e a guarda total do meu filho. Eu não queria que meu filho ficasse longe de mim, eu queria cuidar dele e meu ex-marido não iria cuidar dele como eu cuido, e sem falar que ele vive saindo com várias mulheres, por isso eu não deixava mais ele ver meu filho, afinal ele tinha que mudar ou nunca iria ver o filho dele. (ENTREVISTADA 1, 2022).

Esta última frase, “afinal ele tinha que mudar ou nunca iria ver o filho dele”, é expressiva do modo como muitas mães praticam a alienação parental como ato de vingança ou mesmo instrumento de pressão para que o cônjuge volte ao relacionamento.

Em outra entrevista, um pai alienado, cuja identidade também é aqui preservada, relatou se preocupar com a segurança psicológica da criança e que, por isso, evita ao máximo falar mal da mãe, pois queria priorizar a relação com a criança. Mas ele diz que é difícil saber que é odiado pelo seu próprio filho e sem motivo real, e que ouviu várias vezes da criança que “não queria tê-lo como pai” e que ele era “o pior pai do mundo” por abandonar sua mãe (ENTREVISTADO 2, 2022).

Em uma terceira entrevista – uma pessoa que foi vítima de alienação parental na infância – relatou, por sua vez, que quando seus pais se divorciaram, sua mãe dizia sempre que “o pai as tinha abandonado” e que “não queria saber dela” e que “não a aceitava como filha”. O sentimento de abandono formado nessa prática lhe conferiu uma bagagem negativa ao ponto de impactar suas relações afetivas na vida adulta: achava que todo mundo que entrava em sua vida a iria abandonar, nutria sentimentos de fragilidade e não conseguia confiar em homem nenhum (ENTREVISTADA 3, 2022).

Essa carga psicoemocional, seus efeitos e o sentimento de confusão aparecem também na narrativa do quarto entrevistado, que relatou o seguinte:

Ocorreu em momentos de separação quando meu pai ia embora de casa. Nesse meio tempo ouvíamos coisas ruins de ambas as partes falada pelos dois [pai/mãe], jogando nós um contra o outro. E o dano que isso causou foi sentimento de revolta por não querer passar por aquilo e mesmo assim ainda ser obrigado, e o pior era ter que ficar vendo a briga dos dois e ainda ter que ficar em cima do muro, demonstrando sempre estar de um lado só. (ENTREVISTADO 4, 2022).

O fator marcante em todas essas experiências é a dificuldade que estas pessoas narram ter desenvolvido em confiar e ter segurança nas relações interpessoais, denotando carência expressiva e fragilidade acentuada nos laços humanos. São marcas dolorosas que a desconstrução caluniosa da imagem de um ente querido produz nas crianças e que se enraízam em suas personalidades.

Somente a capacidade de diálogo entre os genitores pode agir preventivamente contra a ocorrência dessas experiências e afetações negativas acima relatadas. O recurso que o sistema de justiça brasileiro tem buscado para tentar evitar que essas práticas produzam os efeitos deletérios acima relatados é o uso da mediação. Regulada pela Lei nº. 13.140/2015, esta estratégia emerge como uma forma alternativa de resolução de conflitos que, além de colocar fim a controvérsia, pretende reestabelecer o diálogo e a relação social existente entre os indivíduos, no fito de inibir conflitos futuros.

Amparada numa forma de condução que não busca definir culpados ou inocentes, mas sim a melhor forma de pacificar a situação, a mediação torna-se um instrumento poderoso para agir em casos de conflituosidade entre genitores, por estimular o diálogo, a reflexão e a sororidade, e por pautar-se na empatia e aceitação entre as partes. Acerca disso, Araújo (2018, p. 11) destaca que:

Nas relações familiares, a afetividade é o ponto principal, de modo que, exige dos operadores de direito uma sensibilidade e desenvoltura para que possa lidar com os sentimentos e conflitos alheios. Além disso, verifica-se ainda nos conflitos familiares, uma grande tensão entre as partes, visto que está em jogo não só aspectos jurídicos e sim, toda uma construção afetiva, frustração pessoal, decorrentes na maioria das vezes de dissolução da união.

Nessa senda, diante de um contexto de conflito familiar que reclame auxílio judiciário para sua resolução, como em casos de alienação parental, a mediação parece uma solução eficiente e cautelosa. Isto porque, de um ponto de vista jurídico, ela é menos onerosa, mais célere, conserva segurança jurídica e é efetiva. E de um ponto de vista psicológico, a mediação promove boa resolução de conflitos e reestabelece comunicação entre as partes envolvidas (RODRIGUEZ, 2013). Isso, bem mais do que as disputas judiciais gravosas, permite primar pelo melhor interesse dos infantes envolvidos na contenda familiar.

Considerações finais

O presente trabalho buscou apresentar a constante mudança no âmbito familiar diante das novas demandas impostas pela evolução social que, por sua vez, resultam em novos problemas que acabam reverberando no sistema judiciário. Uma dessas demandas é o tratamento da alienação parental, fenômeno ascendente nas sociedades complexificadas e diversificadas da contemporaneidade. Nesse escopo, é importante lembrar que a alienação

parental é uma prática bastante delicada, que acarreta danos suntuosos sobre as suas vítimas, como evidenciado nas narrativas aqui apresentadas. Ela impõe inúmeros traumas para suas vítimas infantis, bem como situações as mais desgastantes para os genitores.

Tendo em vista os implicativos do papel e da função do sistema de justiça na contenção desse dano, salienta-se que um dos recursos mais graves utilizados na AP são denúncias falsas de abusos e violações, adotadas como instrumentos de vingança que visam consolidar judicialmente o afastamento da criança em relação ao genitor alienado. Isto porque a ação alienadora pode ser tão acentuada e efetiva ao ponto de que a criança passe a assumir a memória inventada como real.

Essa singularidade, que evidencia o quão complexo é o tratamento jurídico desse dano, impõe ao operador do direito análise cautelosa dos casos, para apurar devidamente a realidade dos fatos e coibir solidamente a prática. Nesse quadro, é de extrema relevância também que estes profissionais estejam cientes e informados acerca dessas práticas, para que possam cumprir de forma eficaz a aplicação da lei.

Alinhados, os preceitos dispostos na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei da Alienação Parental, visam proteger a criança e ao adolescente, preservando seus direitos básicos e o convívio afetivo com a família, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento da personalidade e do caráter. Assim compreendidos, urge que se adotem campanhas elucidativas da prática, de seus efeitos e da plataforma legislativa que a regula, pois, um fato que essa pesquisa evidenciou para a realidade do município de Paranaguá-PR, aqui adotado como ambiente de análise do fenômeno, foi exatamente o desconhecimento popular amplo em relação a estes elementos: a população em geral não sabe o que é AP, nem tão pouco seu efeito decorrente, a SAP, não percebendo os efeitos negativos que ela causa nos filhos.

Referências

ARAÚJO, Heverton Lopes. **Mediação na alienação parental como forma de resolução do conflito**. Univag, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.digital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/239>. Acesso em: nov. 2022.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito de administração pública. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: out. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei 12.013 de 6 de agosto de 2009.** Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12013.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei 11.698, de junho de 2008.** Dispõe sobre a disciplina e guarda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei 8.069, de 13 de junho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: out. 2022.

BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental:** uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. Implantação de falsas memórias. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 112, mai, 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao->

parental-quando-a- implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/. Acesso em: set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Mariaberencie.com, 2008. Disponível em: [http://www.mariaberencie.com.br/manager/arq/\(cod2_500\)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf](http://www.mariaberencie.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: set. 2022.

ENTREVISTADA 1. Motivações para as práticas de alienação parental. Paranaguá, 2022. Informação verbal – entrevista.

ENTREVISTADO 2. Convívio com as práticas de alienação parental. Paranaguá, 2022. Informação verbal – entrevista.

ENTREVISTADA 3. Sentimentos de abandono como resultado da alienação parental. Paranaguá, 2022. Informação verbal – entrevista.

ENTREVISTADO 4. Sentimento de revolta como resultado da alienação parental. Paranaguá, 2022. Informação verbal – entrevista.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Jus.com, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

LIMA, Amanda Vasconcelos. **A alienação parental como motivação acerca do crime de denúncia caluniosa.** 2019. 51 fl. (Monografia). Graduação em Direito, Faculdade Evangélica Rubiataba, Rubiataba-GO, 2019.

NORONHA, João De Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. Ibd fam, nov, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A3A+dos+pais+para+o+bemestar+da+crian%C3%A7%C3%A3o+do+adolescente> Acesso em: set. 2022

REGO, Pamela Wessler. **Alienação parental.** 2017. 74 fl. (Monografia). Graduação em Direito. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

RODRIGUEZ, Samara. **Análise dos tipos de guarda existente no direito brasileiro.** Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existentes-no-direito-brasileiro-e-as-diferencias-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>. Acesso em: set. 2022

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá (PR), v. 14, n. 14, mar. 2024.

SERGIO, Carolina Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** DireitoNet, 26 agosto 2018. Disponível em:
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10632/A-sindrome-da-alienacao-parental-e-seus-reflexos-no-ambito-familiar> Acesso em out. 2022.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica e os aspectos processuais da perícia em vara de família.** Ed juruá. 2021.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. A alienação parental no contexto social da família: consideração e caracterização no ambiente jurídico. **Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues**, ano 1, edição 1, Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.faculdadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>. Acesso em nov. 2022

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE. (Org.) **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STACCIARINI, Alessandra. **Poder familiar:** evolução histórica e legislativa. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://alestaciarini.jusbrasil.com.br/artigos/190133523/poder-familiar-evolucao-historica-e-legislativa>. Acesso em: out. 2022.

VARGAS, Naara. **Efeitos da SAP nas crianças.** Paranaguá, 2022. Informação verbal – entrevista.

ZAMATARO, Yves. **Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo judiciário.** Migalhas, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/225900/yves-zamataro--lei-de-alienacao-parental-ainda-e-pouco-aplicada-pelo-judiciario>. Acesso em: set. 2022.